



## Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em  
07/07/2022  
05:57:55

## DECISÃO OU DESPACHO

## Dados do Processo:

## Número:

202200121420

## Classe:

Mandado de Segurança Cível

## Fase:

DISTRIBUÍDO

## Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

## Segredo de Justiça:

NÃO

## Tipo do Processo:

Eletrônico

## Número Único:

0008400-64.2022.8.25.0000

## Situação:

ANDAMENTO

## Impedimento/Suspeição:

NÃO

## Processo Sigiloso:

NÃO

## Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

## Distribuído Em:

06/07/2022

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Impetrante	ISMAR DOS SANTOS VIANA	Advogado: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - 2435/SE
Impetrado	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE	
Interessado	ESTADO DE SERGIPE	

## Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISMAR DOS SANTOS VIANA** contra ato supostamente praticado pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**.

De início o impetrante informa que é servidor titular de cargo efetivo no âmbito do Tribunal de Contas deste Estado (Auditor de Controle Externo II), e recentemente exercia a função de Coordenador de Gabinete do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Explica que desde 01/01/2021 ocupa o cargo de Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), e em 06/05/2022 o STJ concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por referida entidade de classe de âmbito nacional, em face de cargos comissionados nas unidades finalísticas de controle externo do TCE/SE (ADI 6655-SE), decidindo pela inconstitucionalidade da prática e total procedência da ação.

Esclarece que a partir de então diversos acontecimentos sucederam em face do ora impetrante, iniciando-se através de uma denúncia anônima para o Ministério Público Estadual onde o Parquet informou ao Presidente do TCE o recebimento de “notícia de fato” acerca da participação do impetrante em reuniões, palestras e seminários, os quais contaram com a participação do denunciado pela ANTC, no período compreendido entre 29/03 e 06/05; 28 e 29/03; 25 a 29/04 e 05/05/2022.

Narra que em 20/05/2022, o Presidente do TCE exonerou o impetrante do cargo em comissão de Coordenador de Gabinete, sem consulta ou solicitação do titular da indicação, em inobservância ao art. 28 da LC nº204/2011, e em 23/05/2022, por meio da Portaria nº545/2022, foi instaurada sindicância administrativa para apuração dos fatos narrados.

Afirma que após aberta a sindicância foi notificado e prestou os esclarecimentos devidos quanto aos fatos objeto da apuração apontados no expediente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, recebido de denunciante anônimo, e após tais esclarecimentos o próprio MP/SE pugnou pelo arquivamento sumário da notícia de fato apresentada.

Argumenta que mesmo com o arquivamento sumário pelo MP/SE indicando ausência de ilícito funcional e absoluta ilegalidade da conduta do investigado, deu-se continuidade, de maneira arbitrária, à sindicância administrativa no âmbito da Corte de Contas, ampliando-se o objeto da apuração para o qual foi instaurado.

Continua sua irrisignação asseverando sobre a ausência de justa causa para a continuidade da sindicância haja vista o arquivamento sumário da denúncia pelo MP, bem como ante a inexistência de qualquer irregularidade nos afastamentos do impetrante para atuação associativa enquanto Presidente da ANTC, compreendendo períodos de folgas e férias, além de ampliação do objeto da sindicância para o ano de 2019 abrangendo, portanto, fatos prescritos e que não guardam relação com a denúncia.

Colaciona algumas jurisprudências que embasam seus argumentos; ressalta a presença dos requisitos legais autorizadores para o cabimento da impetração para, ao final, pugnar pela concessão da medida liminar no sentido de suspender a validade e os efeitos do ato administrativo questionado, de lavra da autoridade coatora, formalizado pela Portaria nº 648/2022 e, com isso, suspender a tramitação do aludido processo administrativo disciplinar, e no mérito, a procedência do presente mandamus com a concessão definitiva da segurança.

**É o que impende relatar no momento.**

**Decido.**

É cediço que o mandado de segurança é cabível nas hipóteses em que se pretende proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Para análise da pretensão postulada é requisito fundamental a demonstração inequívoca do fato alegado, bem como a existência de direito líquido e certo.

Além disso, sabe-se que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, cabendo à parte impetrante trazer aos autos todas as informações possíveis na peça exordial.

Os requisitos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança permanecem traduzidos na demonstração do **fumus boni iuris e do periculum in mora**, à luz da Lei 12.016/2009 (art. 7º, inciso III), quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de ineficácia da decisão final, caso concedida a segurança.

De início, sobreleva ressaltar que ao Judiciário é permitido verificar a regularidade do processo, a legalidade do ato administrativo, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à sua conveniência e oportunidade, sob pena de invasão de Poderes. Somente quando constatada irregularidade contrária ao próprio ordenamento jurídico, bem como nas hipóteses em que a Administração tenha agido contrariamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Administração.

Pois bem. O impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº545/2022, ante a ausência de justa causa apta a justificar a sua manutenção.

Ora, sabe-se que o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo investido. Ademais, a instauração do PAD pressupõe justa causa consubstanciada em indícios de que o servidor tenha cometido irregularidades no exercício de suas atribuições.

No caso em apreço, ao analisar detidamente a vasta documentação colacionada aos autos, constatei que fica patente o cunho de perseguição na instauração do indigitado PAD contra o impetrante, em razão deste, enquanto Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), ajuizou uma ADI junto à Excelsa Corte Suprema, em razão da inconstitucionalidade de alguns cargos comissionados nas unidades finalísticas de controle externo do TCE/SE ( ADI 6655-SE), ação esta que fora julgada procedente.

Ressai, ainda, dos autos, que somente após o julgamento de prefalada ADI, sobreveio denúncia anônima para o Ministério Público Estadual noticiando a participação do impetrante em reuniões, palestras e seminários enquanto representante nacional da ANTC, no período compreendido entre

29/03 e 06/05; 28 e 29/03; 25 a 29/04 e 05/05 deste ano, e por conta desta notícia de fato fora instaurado o mencionado PAD, justamente com a finalidade de apurar o descumprimento, pelo impetrante, da carga horária e a inassiduidade no serviço no período ali compreendido, e outros fatos que porventura surgissem no decorrer do processo investigatório.

Ocorre que, inobstante a independência entre as instâncias, segundo consta dos documentos anexados, em especial a investigação(notícia de fato) realizada pelo Parquet, referido Órgão Ministerial concluiu pela escoreita legalidade e regularidade do afastamento do mencionado servidor, o qual exerce cargo diretivo de uma entidade associativa nacional, para participação em eventos diretamente relacionados com a sua atividade funcional, e ainda mencionou que a instauração de PAD se figurava destituída de qualquer amparo mínimo jurídico até porque, os afastamentos questionados eram todos de pleno conhecimento da autoridade apontada como coatora e, com base nessas informações, promoveu o **arquivamento sumário** da peça investigativa.

Sendo assim, apenas com base em tais premissas entendo que se revela presente o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar vindicada, bem como o *periculum in mora* ante a convocação do impetrante para comparecimento perante à Comissão, no próximo dia 07/07/2022, a fim de tomar o seu depoimento pessoal bem como oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada para suspender a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 648/2022 do TCE, até o julgamento do mérito do presente mandamus.**

Por fim, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, determino que:

1) Seja notificada a Autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

2) Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Intime-se eletronicamente a douta Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de competente parecer, no prazo da Lei n.º: 12.016/2009, e após o prazo, com ou sem resposta, certifique a Escrivania e proceda com a devida conclusão.

Intimações necessárias.

**Cumpra-se.**

Aracaju, 06 de julho de 2022.

**DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS**

**RELATOR**

**José dos Anjos**  
Desembargador(a)